

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1314/2014

“Autoriza o Poder Executivo a criar Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do Aedes Aegypti no município, na forma que menciona e dá outras providências”.

Clevoci Cardoso da Silva, Prefeita Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais. **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no município de Rubinéia, o Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do Aedes Aegypti, a ser coordenado pelo Departamento de Saúde.

Art. 2º - O Departamento de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 3º - A presente lei estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população do Município de Rubinéia (pessoas físicas e jurídicas), inclusive, acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, combate e erradicação do mosquito Aedes Aegypti causador da dengue, dispondo sobre ações que contribuam com a eliminação do mosquito.

Art. 4º - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito Aedes Aegypti causador da dengue.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por borracharias, ferros-velhos, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo 4º desta lei.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosamente fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham areia grossa.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 8º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da criação e proliferação de mosquitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art.10 - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, fechados temporariamente, ficam os responsáveis obrigados a adotarem medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo 4º desta lei.

Art.11 – É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou quaisquer outros locais, propício à reprodução do mosquito, garantido o sigilo das informações.

Parágrafo Único – Caberá ao Departamento de Saúde, coordenar a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo.

Art.12 – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à Dengue.

Parágrafo Único – - No cumprimento da determinação de ingresso, os Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família, deverão estar uniformizados e portar crachá de identificação cedido pelo Setor de Saúde do Município.

Art.13 – Havendo recusa por parte do morador, comerciante e demais no atendimento aos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família, os mesmos solicitará se necessário, força policial, a fim de auxiliar os servidores na execução do trabalho de erradicação de criadouros.

Art.14 – Após a identificação de criadouros, com a presença de focos encontrados pelos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários ou Equipes de Estratégia de Saúde da Família, os mesmos lavarão o Auto de Advertência.

§1º - A pena de advertência será aplicada inicialmente à pessoa que ao ter fiscalizada a sua propriedade, forem encontrados os fatores de proliferação objeto desta lei, larvas do Aedes Aegypti ou outros insetos nocivos à saúde humana, em cujo auto constará histórico da inspeção, data, local, horário e as providências a serem executadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - Findo o prazo referido, os servidores da saúde retornarão ao local e, se não observadas as providências determinadas, solicitará ao Visitador Sanitário a lavratura do auto de infração.

Art.15 – A não observância das providências determinadas pelo auto de advertência e a reincidência de focos positivos do mosquito Aedes Aegypti, será lavrado o Auto de Infração pelos Visitadores Sanitários com aplicação de multa constante nesta lei classificados em:

- I – LEVES: quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
- II – MÉDIAS: de 03 (três) a 04 (quadro) focos;
- III – GRAVES: de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- IV – GRAVÍSSIMAS: de 07 (sete) ou mais focos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art.16 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I – Para as infrações LEVES: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM;
- II - Para as infrações MÉDIAS: 2 (duas) Unidade Fiscal do Município – UFM;
- III - Para as infrações GRAVES: 3 (três) Unidade Fiscal do Município – UFM;
- IV - Para as infrações GRAVÍSSIMAS: 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§1º - Decorrido o prazo de cinco dias da lavratura do auto de infração, sem que se tenham executadas as providências determinadas pelo Poder Público, este promoverá a interdição do local infestado, parcial ou totalmente, temporária ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.

§2º - Na primeira reincidência de focos positivos do mosquito Aedes Aegypti, após a lavratura do auto de infração, as multas serão sempre cobradas em dobro, triplo, consecutivamente.

§3º - Na reincidência, poderá também ser cassado o Alvará de Estabelecimento e comunicado o Ministério Público.

Art.17 – A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, a realização de ações que visem a conscientização e melhorias nas ações promovidas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

Art.18 – Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dado o direito de ampla defesa à pessoa autuada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar, não sendo deferido o efeito suspensivo da medida de interdição, total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do Alvará de Estabelecimento.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia – SP, aos 11 de Abril de 2014.



CLEVOCI CARDOSO DA SILVA

Prefeita Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local público de costume na mesma data.



JULIANA SASSO DE SOUZA

Chefe de Gabinete